



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10120.000039/96-58
Recurso nº : RP/202-109875
Matéria : PIS.
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : CEDRO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Sessão de : 09 de setembro de 2003
Acórdão nº : CSRF/02-01.448

PIS - DECADÊNCIA. Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, os prazos decadenciais estatuidos nos artigos 173 e 150 § 4º do CTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Henrique Pinheiro Torres e Otacílio Dantas Cartaxo.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 10120.000039/96-58
Acórdão nº : CSRF/02-01.448
Recurso nº : RP/202-109875
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : CEDRO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Pública, contra decisão prolatada no acórdão de fls. 207, cuja ementa leio em sessão.

O recurso foi admitido por despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor presidente da 3ª Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, sob o patrocínio do artigo 7º, § 1º do Regimento Internos da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Segundo as razões do apelo, a decisão deve ser reformada pela inexistência do fenômeno da decadência, em vista dos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Em suas contra-razões, o contribuinte defende que o prazo decadencial ocorre no prazo de 05 anos considerando para tal os comandos do CTN em seus artigos 173 e 151, § 4º.

Após as providências de praxe, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10120.000039/96-58
Acórdão nº : CSRF/02-01.448

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER

De acordo com o relatório, cinge-se o presente julgamento a definição do prazo decadencial para a constituição do crédito relativo ao PIS.

Tenho reiteradamente manifestado que, devido à natureza tributária das contribuições, a contagem do prazo decadencial, respeitada igualmente a natureza de tributo sujeito à homologação, é de 05 anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, em conformidade com a corrente majoritária desta Câmara Superior.

Tenho que referir que tal aplicação tem se pautado, por maciça maioria, na existência de pagamentos, ainda que parciais, relativos ao tributo exigido, o que não é o caso. Na referida vertente, caso, então, não tenha havido o pagamento, inflete a regra insculpida no artigo 173, I do CTN, que prevê a aplicação do prazo corrente de 05 anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido procedido.

Devo referir, por interessante que, no presente processo, as teses foram defendidas separadamente. O nobre relator, vencido na questão, Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, dentro da linha de interpretação da regra insculpida no § 4º do artigo 150 do CTN, que defendo, propôs a contagem do prazo tendo como termo *a quo* a ocorrência do fato gerador, desprezando a inexistência de antecipação de pagamento. Esta tese, com a qual compactuo, determina a identificação como tributo sujeito à homologação aquele cuja legislação atribua o dever do contribuinte de recolher antecipadamente o tributo. Não desvirtua esta natureza, no meu entender, em consonância com o defendido pelo nobre conselheiro vencido, a inexistência de antecipação de pagamento.



De outra banda, a nobre relatora designada para redigir o acórdão vencedor, a ínclita Conselheira ANA NEYLE, aplicou a regra do artigo 173 do CTN, tendo em vista justamente o inadimplemento da condição de antecipação de pagamento.

Ocorre que os efeitos da discussão ficaram somente na defesa das teses antagônicas, visto que, no aspecto prático, nenhuma alteração ocorreu.

Processo nº : 10120.000039/96-58
Acórdão nº : CSRF/02-01.448

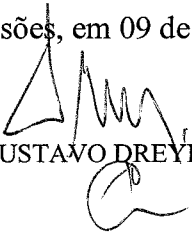
Considerando-se que o lançamento foi lavrado em 05 de janeiro de 1996, por qualquer das formas aplicáveis, decaídos os períodos anteriores a 1º de janeiro de 1991, conclusão decorrente da utilização de qualquer uma das duas formas de contagem de prazo.

Quanto aos que, como o nobre representante da Fazenda Pública, defendem o prazo de 10 anos contados nos termos da regra contida no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, tenho defendido que esta se limita a determinar sua inflexão às contribuições nela contempladas, não se incluindo aí a contribuição advinda do Programa de Integração Social (PIS). Esta é a inteligência da combinação de seus artigos 11, Parágrafo único, alínea “d” e 23, seus incisos e parágrafos.

Frente ao exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala de Sessões, em 09 de setembro de 2003.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER